

**PRE-019/18.**

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM**

Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º Andar

Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901

e-mail: [audpublicaSDM0118@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0118@cvm.gov.br)

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 01/2018

Proposta de substituição da Instrução CVM 452, de alterações à Instrução CVM 555 e outras normas e de alteração na Deliberação CVM 463 – alterações em normas de multas cominatórias e recursos de decisões das Superintendências

Senhoras e Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública SDM nº 01/18, datado de 03 de abril de 2018 (“Audiência Pública”), referente:

- à minuta de Instrução proposta para regular as multas cominatórias e revogar a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007 (“Minuta A” ou “Nova 452”, e “Instrução CVM nº 452/07”);
- à minuta de Instrução que propõe alterações na Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, bem como outras regulamentações emitidas pela CVM que tratam de multas cominatórias (“Minuta B” e “Instrução CVM nº 555/14”); e
- à minuta de Deliberação que promoverá alterações na Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003 (“Minuta C” e “Deliberação CVM nº 463”).

Inicialmente, gostaríamos de cumprimentar essa D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e essa D. Superintendência de Desenvolvimento do Mercado (“SDM”) pela iniciativa de consolidação e racionalização do sistema de multas cominatórias e de recursos ao Colegiado de decisões das Superintendências (“Sistema”).

Preliminarmente, gostaríamos de externar nossa opinião no que tange a temas que poderiam integrar o Sistema no que toca à Atividade Sancionadora, Pré-Sancionadora e Quase-Sancionadora da CVM, e que por isso mereceriam uma visão integradora, a saber:

- Sistematização/Dosimetria dos Termos de Compromisso: sugerimos divulgar critérios para sistematizar e prever dosimetria para os termos de compromisso em conexão com os parâmetros a serem fixados em relação a multas e outras penalidades, desenvolvendo o instituto do

compromisso de forma sistemática. A aplicação de penalidades e a negociação de termos de compromisso são atos administrativos que se complementam. Embora literalmente tenham consequências distintas no que toca à confissão de culpa e possibilidade de recursos, materialmente eles esgotam a atividade sancionadora no âmbito da CVM, além de serem percebidas pelo mercado de forma múltipla;

- Atuação Preventiva / Repressiva: pleiteamos o fortalecimento dos critérios relativos à atuação preventiva da Comissão, que é a mais desejada pelos administrados. Os participantes do mercado demandam uma atuação mais célere e tempestiva da CVM porque há no geral a convicção no mercado de que a atuação preventiva deve ser privilegiada pela CVM. Essa D.Comissão pode refletir, per se ou em conjunto com o mercado, sobre quais formas de atuação em flagrante possam ser utilizadas para prevenir a ocorrência de violações, ao invés de priorizar a punição. Isso porque, por mais ágil que seja, a CVM sempre levará ao menos alguns anos para julgar um processo, perdendo-se muito do caráter educativo da sanção;
- Contrato de Indenidade / Seguros D&O: há algum tempo a questão sobre os limites de seguros D&O e contratos de indenidade encontra-se indefinida, embora sejam identificados alguns avanços. Em um processo administrativo votado em abril de 2018, Diretor dessa Comissão se manifestou dizendo que *“no que se refere à questão relacionada ao contrato de indenidade, entendo inoportuna, no momento, a análise do tema, ainda que perfunctoriamente e em abstrato, uma vez que se encontra em curso estudo específico sobre a matéria no âmbito da CVM, o que torna não recomendável a antecipação dessa discussão. Não obstante essa circunstância, cabe esclarecer, desde já, que o contrato de indenidade jamais poderia ser utilizado para ressarcir administradores pelos prejuízos decorrentes de atos dolosos e criminalmente típicos que eventualmente tenham sido por eles realizados”*. Dessa forma, considerando que os seguros D&O e contratos de indenidade possuem impactos no Sistema, também entendemos que sua definição/orientação pela CVM deveria fazer parte do conjunto de assuntos conexos à Nova 452;
- Destinação de Recursos da Taxa de Fiscalização e dos Compromissos: tema ainda mais antigo que a discussão sobre indenidade e seguros para administradores, é a discussão no mercado sobre o modelo de financiamento das atividades da Autarquia. Devido a regras de contingenciamento, limitações orçamentárias vêm sendo impostas à CVM, inclusive no que toca à destinação final dos recursos arrecadados pela CVM a título de taxa de fiscalização, tributo vinculado. Além dessa, a destinação das contrapartidas negociadas em função dos termos de

compromisso. Sabedores de que a carência de recursos humanos e financeiros enfraquece tanto a atuação fiscalizadora e preventiva, quanto repressiva, por parte da CVM, entendemos que esse tema deve ser integrado à discussão sobre o Sistema. Isso porque em virtude da carência de recursos imposta pelo contingenciamento – e não pela ausência de recursos *per se* (a CVM é superavitária, inclusive arcando com a aposentadoria de seus funcionários, algo inusitado), os administrados são prejudicados, fato que vulnera qualidade da prestação dos relevantes serviços públicos da CVM;

A respeito dos comentários à proposta divulgada no âmbito da Audiência Pública, entendemos oportuno oferecer nossos comentários e sugestões com o fim de enriquecer o debate e de concorrer para o aperfeiçoamento das alterações propostas.

Nesse sentido, faremos nossas considerações a seguir, numerando cada ponto de forma correspondente às nossas sugestões de aprimoramento à **Minuta A**, que incluímos ao final, na forma do Anexo Único (“Anexo”).

**1. Atual inciso I do § 2º do artigo 3º.** Tendo em vista o espírito da Nova 452, em especial seu caráter consolidador, entendemos ser mais adequado fazer referência ao calendário previsto no *caput* do art. 3º (e não à regulamentação em abstrato) na parte em que não se exime o participante de atentar para os prazos de divulgação caso não receba a cópia mensal do referido calendário, assegurando ao mercado maior segurança jurídica, em contrapartida ao fim da necessidade de envio de mensagem de alerta. Item 1 do Anexo.

**2. Novo § 3º no artigo 3º.** Em razão da natureza sistematizadora da Nova 452, entendemos oportuno incluir previsão do procedimento a ser seguido caso surja na regulamentação nova hipótese de divulgação de informação periódica. Item 2 do Anexo.

**3. Atual inciso I do artigo 6º.** Em vista da opção dessa D. Superintendência de atribuir à cópia mensal do calendário referido no art. 3º apenas caráter informativo, entendemos que essa escolha deverá ser refletida nos demais dispositivos relevantes. Item 3 do Anexo.

**4. Atual *caput* do artigo 7º.** Entendemos ter havido um erro de referência cruzada no final do *caput*. Em nossa opinião, deveria ter sido feita referência aos artigos 8º (multa extraordinária comum) e 9º (multa extraordinária estabelecida em Deliberação aprovada pelo Colegiado) e não aos artigos 9º e 10º (multa por não comparecimento), vez que esta incide unicamente na data do não comparecimento *ex vi* seu § 2º. Item 4 do Anexo.

**5. Atual artigo 10.** Entendemos que os valores apresentados para multas por não comparecimento mostram-se mui excessivos quando combinados com uma aplicação indiscriminada e, nesse sentido, propomos que os valores apresentados

servam de limite máximo (“teto”) da multa a ser aplicada. Em nossa visão, deve haver também margem de discricionariedade administrativa para julgar casos em que o não comparecimento se dê por razão justificada, afastando a incidência automática da multa. Item 5 do Anexo.

**6. Novo § 3º no artigo 10.** Ainda nesse campo, propomos que a multa por não comparecimento deverá ser aplicada de acordo com alguns parâmetros dosimétricos, que incluímos em um novo parágrafo do dispositivo, limitadas pelo teto referido no item 5 acima. Item 6 do Anexo.

**7. Atual inciso II do artigo 13.** Para prover maior clareza, sugerimos substituir a expressão “da entrega no endereço do destinatário” por “indicada como de retorno do aviso de recebimento”, para fins de notificação do participante. Item 7 do Anexo.

**8. Atual artigo 14.** Considerando que a comunicação do artigo 4º serve para alertar o participante sobre a não-entrega de informação periódica, a hipótese do inciso I ou II (conforme o caso) do artigo 14 conflita com a referência ao artigo 4º no inciso III, pois parece criar duas datas de início de incidência para a mesma multa. Para simplificar a norma e deixá-la mais clara, sugerimos que sejam excluídos os incisos I e II, e o inciso III seja incorporado ao caput do artigo 14º. Além disso, sugerimos dar maior clareza à redação do inciso III, substituindo a expressão “termo” por “final do prazo”. Ver item 8 do Anexo.

**9. Atual artigo 16.** Temos duas sugestões a este artigo. Tendo em vista que o procedimento de revisão da multa pode se estender por prazo indeterminado caso enviado ao Colegiado, e considerando que a Lei 13.506/17 manteve o efeito suspensivo para penalidades de multa, sugerimos que o recurso nos termos do atual artigo 16 também tenha efeito suspensivo. Além disso, considerando que a autoridade que proferiu a decisão terá 10 dias úteis para rever sua decisão, sugerimos que o recorrente tenha prazo equivalente, ou seja, passando o prazo do artigo 16 de 10 dias corridos para dez dias úteis. Ver item 9 do Anexo.

**9a. Sugestão subsidiária: Atual artigo 17 e artigo 18.** Caso a sugestão do item 9 acima não seja aceita, sugerimos, de forma subsidiária, incluir no caput do Artigo 17 a possibilidade do recorrente solicitar a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por consequência, incluir previsão no artigo 18 para prever que a autoridade competente também se manifeste sobre este pedido. Ver item 9a do Anexo.

**10. Novos §§ 1º e 2º no artigo 17.** Tendo-se em conta o curto prazo para o recurso, sugerimos prover disposição que permita a dilação do prazo probatório, quando apropriada. Ver item 10 do Anexo.

**11. Novo Parágrafo Único no artigo 18.** Como a Nova 452 parece ampliar o rol dos agentes competentes para aplicar multas, ao substituir a expressão “Superintendentes” na Instrução atual por “superintendências” na Minuta A, entendemos ser oportuno criar oportunidade de revisão pelo Superintendente responsável de decisão de, por exemplo, gerente. Para evitar criar um passo adicional na norma, sugerimos que, caso a aplicação da multa tenha sido feita por um gerente de superintendência, a análise referida no artigo 18 seja feita pelo Superintendente da referida superintendência. A nosso ver, essa previsão evitaria

que um excesso de processos envolvendo muitas cominatórias ocupasse o Colegiado desnecessariamente. A respeito, ver item 11 do Anexo.

**12. Atual inciso I do artigo 19.** Para prover maior clareza, sugerimos substituir a expressão “da entrega no endereço do destinatário” por “indicada como de retorno do aviso de recebimento”, para fins de notificação do participante. Item 12 do Anexo.

**13. Atual artigo 20 e §§1º a 3º.** Temos três sugestões em relação a esse dispositivo. Em primeiro lugar, entendemos que o prazo de cinco dias mostra-se excessivamente reduzido e sugerimos que seja contado em dias úteis ou, alternativamente, passe a dez dias corridos. Em segundo lugar, como nos termos do art. 16 o recurso é direcionado ao Colegiado, entendemos ser inadequada a menção a superintendência em caso de pedido de reconsideração. Em terceiro lugar, para dar maior clareza ao artigo, sugerimos esclarecer que a “decisão” nele mencionada é a “decisão do Colegiado”. Ver item 13 do Anexo.

Com relação aos §§1º a 3º deste artigo 20, considerando que o pedido do artigo 20, que se equipara aos embargos de declaração em processo civil, tecnicamente não é um pedido de reconsideração, sugerimos a supressão do termo “de reconsideração” e sua substituição por “referido no *caput*” nos §§1º a 3º. Ver item 13 do Anexo.

**14. Atual artigo 23.** Considerando-se que a Nova 452 se baseia em grande parte no calendário anual previsto no *caput* do art. 3º, sugerimos que sua entrada em vigor ocorra no ano-calendário seguinte ao de publicação da nova regulamentação, evitando-se assim a necessidade de publicação de um calendário intermediário e causando menos confusão ao mercado, que terá mais tempo para se adaptar. Ver item 14 do Anexo.

Com relação à **Minuta B**, sugerimos a supressão do seu artigo 21, que acrescenta os artigos 7-A e 7-B à Instrução CVM 555/14.

O artigo 7-A proposto prevê que o administrador que estiver em atraso por mais de 30 dias no cumprimento de prazo de entrega de informações periódicas não poderá obter o registro de novos fundos.

Parece-nos que essa previsão não só impõe um ônus excessivo e desproporcional ao administrador do fundo, como também pode trazer impactos negativos a terceiros que não têm qualquer relação com o descumprimento verificado. Seguem abaixo nossas considerações a esse respeito.

Inicialmente, com relação ao administrador, é possível que o atraso no cumprimento de obrigação periódica ocorra em virtude de situação fora do seu controle, sem que haja qualquer dolo ou culpa de sua parte. A título de exemplo, o atraso na entrega de demonstrações financeiras de um fundo pode ser consequência de um atraso na entrega das demonstrações financeiras de sociedade investida, sobre a qual o administrador não exerce qualquer controle.

Além disso, esta previsão pode afetar não apenas o administrador, como também diversos terceiros (e.g., investidores, gestores etc.) que tenham contratado

com o administrador e que não terão qualquer conhecimento ou controle sobre o cumprimento pelo administrador de seus deveres em relação a outros fundos.

Na prática, entraves administrativos dessa natureza poderiam paralisar operações importantes, que hoje dependem de fundos sujeitos a registro automático e célere na CVM para serem efetivados, e acabariam implicando a necessidade da troca abrupta de prestadores de serviço por questões totalmente alheias ao controle de todos os envolvidos, com o potencial de gerar ônus e custos adicionais e desnecessários.

Em nosso entendimento, o atual arcabouço regulatório sancionador da CVM já oferece amplos mecanismos que permitem à CVM incentivar o cumprimento das normas sob sua competência, tais como a própria revisão das regras de multa cominatória objeto desta Audiência Pública e a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador para punir a conduta do administrador no caso concreto, dentro dos novos padrões sancionadores da Lei 13.506/17 e com a dosimetria aplicável a cada situação concreta.

A proposta do Artigo 7-A, por outro lado, impõe automaticamente um pesado ônus ao administrador, sem que lhe seja garantido o devido direito de defesa e por uma conduta que não guarda relação com a penalidade imposta, especialmente à luz dos novos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, recentemente introduzidos no ordenamento pátrio nos termos da Lei 13.655/18.

Permanecemos à inteira disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e, sendo essas as considerações que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos mais elevados votos de consideração e apreço.

Cordialmente,



Alfried K. Plöger  
Presidente do Conselho  
Abrasca – Associação Brasileira das Companhias Abertas

**ANEXO ÚNICO – SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES**

Nº	DISPOSITIVO	SUGESTÃO
<b><u>Minuta A</u></b>		
1	<i>Atual inciso I do § 2º do artigo 3º</i>	<p>Sugerimos a alteração do atual inciso I do § 2º do artigo 3º da Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“[...] § 2º A mensagem de que trata o § 1º:</p> <p>I – possui caráter informativo e busca apenas alertar sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não eximindo o participante de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos <del>na regulamentação</del> <u>no calendário de que trata o caput</u>; e [...]”</p>
2	<i>Novo § 3º no artigo 3º</i>	<p>Sugerimos a inclusão de um § 3º ao atual artigo 3º da Minuta A, adotando a seguinte redação:</p> <p>“[...] <u>§ 3º Caso surja na regulamentação nova hipótese de divulgação de informação periódica após o prazo previsto no caput, deverá a superintendência responsável atualizar o calendário de que trata o caput para incluí-la, bem como enviar notificação específica a seu respeito para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM.</u>”</p>
3	<i>Atual inciso I do artigo 6º</i>	<p>Sugerimos a alteração do atual inciso I do artigo 6º da Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º. É vedada a aplicação da multa ordinária:</p> <p>I – caso a informação seja entregue com atraso, mas antes <del>das comunicações referidas no inciso II do parágrafo único do art. 3º e da comunicação referida</del> no art. 4º; e [...]”</p>
4	<i>Atual caput do artigo 7º</i>	<p>Sugerimos a alteração do atual <i>caput</i> do artigo 7º da Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“Art 7º. Verificada a hipótese legal de imposição de multa extraordinária, a superintendência responsável, o Superintendente Geral ou o membro do Colegiado que atue como Relator, ao determinar a abstenção ou a prática de ato, devem notificar o destinatário da ordem de que o seu não cumprimento até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa extraordinária prevista nos arts. <u>8º e 9º</u> <del>e 10</del>, conforme o caso. [...]”</p>



5	<i>Atual artigo 10</i>	<p>Sugerimos a alteração do atual artigo 10 da Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10. A superintendência responsável pode aplicar multa extraordinária no valor de <u>até</u> R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à pessoa que, previamente comunicada <u>e injustificadamente</u>, não comparecer para prestar informações na data indicada.</p> <p>§ 1º Deve ser aplicada multa extraordinária no valor de <u>até</u> R\$ 50.000,00 (cinquenta mil <u>reais</u>) à pessoa que, devidamente notificada <u>e injustificadamente</u>: [...]”</p>
6	<i>Novo § 3º no artigo 10</i>	<p>Sugerimos a inclusão de um § 3º ao atual artigo 10 da Minuta A, adotando a seguinte redação:</p> <p><u>[...] § 3º O valor das multas de que trata o caput e o § 1º deve ser fixado considerando:</u></p> <p><u>I – a capacidade econômica da pessoa comunicada para prestar informações;</u></p> <p><u>II – o grau de seu envolvimento na conduta sendo investigada;</u></p> <p><u>III – o grau de lesão ou potencial lesão ao mercado de capitais e aos investidores decorrente de seu não comparecimento; e</u></p> <p><u>IV – a razão de seu não comparecimento.”</u></p>
7	<i>Atual inciso II do artigo 13</i>	<p>Sugerimos a alteração do atual inciso II do artigo 13 da Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“Art. 13. Considera-se realizada a notificação de aplicação de multa cominatória na data: [...]”</p> <p><u>II – <del>da entrega no endereço do destinatário</del> indicada como de retorno do aviso de recebimento; ou [...]</u>”</p>
8	<i>Atual artigo 14</i>	<p>Sugerimos a alteração do caput do artigo 14 e exclusão dos seus incisos na Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“Art. 14. A multa cominatória incide a partir do dia seguinte ao <del>termo final do prazo</del> <u>indicado nas comunicações de que tratam os arts. 4º e 7º.</u>”</p>
9	<i>Atual artigo 16</i>	<p>Sugerimos a alteração do artigo 16 da Minuta A, adotando a seguinte redação:</p>



		<p>“Art. 16. Cabe recurso ao Colegiado, <u>que será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo</u>, das decisões da superintendência responsável, do Superintendente Geral ou de membro do Colegiado que atue como Relator quanto à aplicação de multa cominatória, no prazo de 10 (dez) dias <u>úteis</u> contados da data da notificação, observado o disposto no parágrafo único do art. 21.”</p>
9a	<p><i>Sugestão subsidiária: Atual artigo 17 e artigo 18</i></p>	<p>Subsidiariamente à sugestão anterior, sugerimos a alteração dos artigos 17 e 18 da Minuta A, adotando a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17. O recurso deve ser apresentado em petição escrita e fundamentada, <u>podendo incluir pedido de efeito suspensivo</u>, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, e deve ser dirigido à autoridade indicada no art. 16 que houver proferido a decisão impugnada.”</p> <p>“Art. 18. Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento do recurso, cabe à autoridade que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, <u>bem como se manifestar sobre eventual pedido de efeito suspensivo</u>, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado para decisão.”</p>
10	<p><i>Novos §§ 1º e 2º no artigo 17</i></p>	<p>Sugerimos a inclusão de §§ 1º e 2º ao atual artigo 17 da Minuta A, adotando a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17. O recurso deve ser apresentado em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do recorrente, e deve ser dirigido à autoridade indicada no art. 16 que houver proferido a decisão impugnada.</p> <p><u>§ 1º Quando não for possível juntar os documentos a que se refere o caput no momento de apresentação da petição, deverá o recorrente justificar a impossibilidade e indicar a data em que pretende juntar os documentos.</u></p> <p><u>§ 2º Caberá à autoridade que houver proferido a decisão impugnada analisar a justificativa e o prazo indicados nos termos do § 1º, podendo rejeitá-la ou fixar novo prazo, em despacho fundamentado, sendo que em caso de rejeição deverá encaminhar o processo ao Colegiado para decisão.”</u></p>
11	<p><i>Novo Parágrafo Único no artigo 18</i></p>	<p>Sugerimos a inclusão de um parágrafo único ao atual artigo 18 da Minuta A, adotando a seguinte redação:</p> <p>“Art. 18. Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento do recurso, cabe à autoridade que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado para decisão.</p> <p><u>Parágrafo Único. Se uma decisão de superintendência for emanada por autoridade que não seu superintendente, a revisão da decisão prevista no caput</u></p>

		<u>deverá ser feita pelo superintendente responsável.</u> ”
<b>12</b>	<i>Atual inciso I do artigo 19</i>	<p>Sugerimos a alteração do atual inciso I do artigo 19 da Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“Art. 19. O recorrente será considerado notificado do resultado da decisão do Colegiado na data: [...]”</p> <p>I – <del>da entrega no endereço do destinatário</del> <u>indicada como de retorno do aviso de recebimento</u>; ou [...]”</p>
<b>13</b>	<i>Atual artigo 20</i>	<p>Sugerimos a alteração do atual <i>caput</i> e parágrafos do artigo 20 da Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20. A pedido do recorrente, cabe ao Colegiado apreciar a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão <u>do Colegiado</u>.</p> <p>§ 1º O pedido <del>de reconsideração referido no caput</del> <u>referido no caput</u> deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias <u>úteis</u> contado da comunicação de que trata o art. 19 e deve ser dirigido <u>ao Colegiado</u> <del>à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver</del>. [...]”</p> <p>§ 2º Não será conhecido o pedido <del>de reconsideração referido no caput</del> <u>referido no caput</u> que: I – seja intempestivo; II – seja formulado por pessoa que não o recorrente; ou III – não apresente fato novo que ampare a reavaliação da matéria em outro contexto ou seja formulado sem a devida demonstração do enquadramento nas hipóteses previstas no <i>caput</i>.</p> <p>§ 3º Aplica-se ao pedido <del>de reconsideração referido no caput</del> <u>referido no caput</u> o disposto no art. 19 desta Instrução.”</p>
<b>14</b>	<i>Atual artigo 23</i>	<p>Sugerimos a alteração do atual artigo 23 da Minuta A, passando a adotar a seguinte redação:</p> <p>“Art. 23. Esta Instrução entra em vigor <del>90 (noventa) dias após a</del> <u>no ano-calendário seguinte ao de</u> sua publicação no Diário Oficial da União.”</p>

\* \* \*